



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

Recurso Administrativo - Edital Chamamento Público 007/2023

2 mensagens

Instituto Multi Gestão <licitacao.multigestao@gmail.com>
Para: Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>
Cc: edital@barramansa.rj.gov.br

5 de janeiro de 2024 às 14:27

Edital Chamamento Público 007/2023
Processo Administrativo nº 13.399/2022


Prezados,

Segue anexo, recurso administrativo face à decisão do resultado final proferida pela Comissão de Licitação.

Estamos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Cordialmente,

Instituto Multi Gestão

 **IMG - Recurso.004.01.2024 - assinado.pdf**
340K

Instituto Multi Gestão <licitacao.multigestao@gmail.com>
Para: Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

5 de janeiro de 2024 às 14:32

Favor confirmar recebimento do recurso administrativo - Edital Chamamento Público 007/2023.

Agradecemos toda a atenção dispensada.

Cordialmente,

Instituto Multi Gestão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2023.

Processo Administrativo nº 13.399/2022.

Chamamento Público 007/2023

INSTITUTO MULTI GESTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 15.482.841/0001-50, com sede na Rua do Ouvidor, nº 108, sala 201 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-030, vem, através de seu representante legal, Pablo Marques de Aguiar, com fundamento no item 7.17 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em face da decisão proferida pela Douta Comissão que atribuiu a Recorrente a pontuação de 68,00 pontos sem a devida fundamentação, no âmbito do Chamamento Público 007/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. O presente Recurso Administrativo, inibidor da decisão constante no Processo Administrativo nº 13.399/2022, é no rigor tempestivo em todos os seus efeitos e pretensões, haja vista os fatos abaixo narrados.

3. A Recorrente tomou ciência da referida decisão através do Diário Oficial publicado no dia 21/12/2023, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 22/12/2023. Ocorre que a Recorrente recebeu Ofício n.º 609/2023 – CPL, informando que a Coordenadoria teria expediente até 22/12/2023, retornado em 02/01/2024. Sendo assim, decorridos os 05 (dias) dias preconizados na publicação e a suspensão do expediente, verifica-se que o prazo fatal para a interposição do presente Recurso Administrativo ocorre na data de 05/01/2024.

4. Comprovada assim a tempestividade do presente Recurso Administrativo, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito, nos termos abaixo alinhavados.

2. SÍNTESE DOS FATOS

5. O Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa - RJ, por intermédio da Comissão Especial de Chamamento Público, conforme designação estabelecida pela Portaria nº 202/2023, tornou público seu interesse em celebrar contrato de gestão com Organizações Sociais sem fins lucrativos. O objetivo é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Centro - Porte III, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar e Central de Ambulâncias.

6. Após a conclusão das fases de recebimento e análise dos Envelopes 1 e 2, a Comissão divulgou a Ata de Continuidade do Chamamento Público n.º 007/2023, na data de 18 de dezembro de 2023, decidindo pela desclassificação da Recorrente em descumprimento ao item 6.3 do Edital e declarando a Organização Social CEMPES - CENTRO DE MEDICINA E PROJETOS ESPECIAIS como vencedora.

7. Após revisão, a respeitável Comissão reexaminou suas decisões e realizou uma nova avaliação dos Programas de Trabalho. Cada membro da Comissão atribuiu notas a cada um dos critérios objetivos, sendo a nota final calculada como a média aritmética das avaliações de todos os membros. No entanto, a Comissão concedeu à Recorrente uma pontuação de 68,00 pontos sem uma fundamentação adequada. Esta fundamentação busca evidenciar sua razoabilidade, visando demonstrar que não resulta de privilégios decorrentes de diferenças técnicas não substanciais, visto que a instituição CEMPS possuía em seu plano de trabalho menção a instituição IMP no rol de documentos apresentados.

Cabe ressaltar que a instituição, na montagem do projeto, seguiu o roteiro determinado no edital, presente no ANEXO V – Modelo de Roteiro para Elaboração de Programa de Trabalho e Proposta Financeira.

8. Desse modo, não restou outra alternativa, senão a interposição do presente Recurso Administrativo, cuja finalidade se perfaz em elucidar as eventuais falhas e fechar as lacunas que tenham sido deixadas e que possam representar óbice à pontuação atribuída sem a devida fundamentação.

3. DO MÉRITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

9. Por princípio, é essencial que as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas. Isso significa que a parte dispositiva deve ser antecedida por uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos determinantes do Edital). Entretanto, é possível observar que as notas atribuídas à Recorrente não receberam a devida fundamentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa



PONTUAÇÃO	IN SAÚDE		CEMPES		MULTI GESTAO	
	PONTOS	MÉD	PONTOS	MÉD	PONTOS	MÉD
F1- ATIVIDADE						
MEMBROS DO CONSELHO						
ERIKA RIBEIRO BARBOSA	11,5		18		13	
ROBERTA APARECIDA DE FREITAS	11,5		18		13	
AUGUSTO NOGUEIRA FERREIRA	11,5		18		13	
SUELLEN SCARLET DE LIMA	11,5		18		13	
ISABELA CORREA BARRETO	11,5		18		13	
ANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS NUNES	11,5		18		13	
	69		11,5		108	18
					78	13
F2 - QUALIDADE						
MEMBROS DO CONSELHO						
ERIKA RIBEIRO BARBOSA	22,75		24,75		19,5	
ROBERTA APARECIDA DE FREITAS	22,75		24,75		19,5	
AUGUSTO NOGUEIRA FERREIRA	22,75		24,75		19,5	
SUELLEN SCARLET DE LIMA	22,75		24,75		19,5	
ISABELA CORREA BARRETO	22,75		24,75		19,5	
ANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS NUNES	22,75		24,75		19,5	
	136,5		22,75		148,5	24,75
					117	19,5
F3 - TÉCNICA						
MEMBROS DO CONSELHO						
ERIKA RIBEIRO BARBOSA	34,5		40,5		35,5	
ROBERTA APARECIDA DE FREITAS	34,5		40,5		35,5	
AUGUSTO NOGUEIRA FERREIRA	34,5		40,5		35,5	
SUELLEN SCARLET DE LIMA	34,5		40,5		35,5	
ISABELA CORREA BARRETO	34,5		40,5		35,5	
ANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS NUNES	34,5		40,5		35,5	
	207		34,5		40,5	40,5
					213	35,5
			68,75		83,25	

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua Luiz Pires, n.º 283 - Centro
Barra Mansa/RJ - C.E.P.: 27.310-400
28-695.658/0001-84/ coordenadoria.compras@barramansa.rj.gov.br
0 (**24) 2106-3456

1

fe
Barbara Freitas
Am

10. Em conformidade com o Estado Democrático de Direito e os princípios fundamentais da moralidade, transparência e contraditório, a motivação tornou-se uma obrigação na elaboração dos atos administrativos.

Assinado de forma digital por
PABLO MARQUES DE
AGUIAR-09835987700
AGUIAR:09835987700
Dados: 2024.01.05 11:29:52
-0300

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77).

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Ob. Cit., p. 200).

11. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748).

12. Esse dever encontra amparo nos princípios que orientam os atos administrativos, destacando-se especialmente os princípios da publicidade e da motivação. Esses princípios têm como objetivo garantir, em última instância, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como o respeito ao contraditório e

à ampla defesa, em conformidade com o devido processo legal, como garantias consagradas constitucionalmente (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfatiza a imprescindibilidade de uma fundamentação adequada, exigindo que o julgador apresente, mesmo que de forma sucinta, as razões que embasam suas conclusões.

14. Nesse contexto, requer-se a revisão das pontuações atribuídas à proposta da Recorrente, acompanhada da devida fundamentação, a fim de assegurar a transparência e a conformidade legal do processo.

4. DOS PEDIDOS

15. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, vem, respeitosamente, requerer:

- a).** O recebimento, e o devido processamento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo a questão apresentada para a decorrente fundamentação das notas atribuídas, elencadas na Ata de Revisão do Chamamento Público n.º 007/2023 e publicação do resultado no Diário Oficial;
- b).** Solicito que a fundamentação de cada nota atribuída seja divulgada, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório;
- c).** Em decorrência do exposto, requer-se a concessão de um novo prazo para a interposição de Recurso, considerando as informações fundamentadas agora disponibilizadas.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.

PABLO MARQUES DE AGUIAR:09835987700 Assinado de forma digital por PABLO MARQUES DE AGUIAR:09835987700
Dados: 2024.01.05 11:28:50 -03'00'

Pablo Marques de Aguiar
INSTITUTO MULTI GESTÃO